

## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 042/2023

Araguaína/TO, 31 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor  
**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Araguaína/TO.

Ref.: Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2023

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece o Plano de Internacionalização do Município de Araguaína, cria os programas municipais de *soft-landing* e de *smart-take-off*, e dá outras providências”.

Aludida legislação almeja a criação dos programas municipais de *soft-landing* e de *smart-take-off*, inserindo o Município de Araguaína em necessário plano de internacionalização.

Nesse sentido, importa ressaltar os conceitos dos termos acima que, por si, demonstram a importância e conseqüente destaque municipal no cenário internacional:

- *soft-landing*: o programa de atração de empresas estrangeiras para o Município de Araguaína, em especial as de matriz tecnológica que se encaixem no modelo de *startup* ou que possam operar no *sandbox* regulatório de Araguaína, a partir de onde, poderão se inserir no mercado brasileiro; e



- *smart-take-off*: o programa de auxílio técnico para empresas brasileiras, em especial as de matriz tecnológica que se encaixem no modelo de *startup* ou que possam operar no *sandbox* regulatório de Araguaína, para que elas possam, a partir do Município de Araguaína, expandir-se para o mercado internacional.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação **COM URGÊNCIA E RELEVÂNCIA** das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Expostas as razões determinantes desta iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de estimas e considerações.

Atenciosamente,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03028 - PL 100/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 632699090AFF9B68727B281B072835EA



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

Estabelece o Plano de Internacionalização do Município de Araguaína, cria os programas municipais de *soft-landing* e de *smart-take-off*, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o plano de internacionalização do Município de Araguaína e cria, nesse âmbito, os programas municipais de *soft-landing* e de *smart-take-off*.

**Art. 2º** Para os fins dessa lei, consideram-se como:

I. *“soft-landing”*: o programa de atração de empresas estrangeiras para o Município de Araguaína, em especial as de matriz tecnológica que se encaixem no modelo de *startup* ou que possam operar no *sandbox* regulatório de Araguaína, a partir de onde, poderão se inserir no mercado brasileiro.

II. *“smart-take-off”*: o programa de auxílio técnico para empresas brasileiras, em especial as de matriz tecnológica que se encaixem no modelo de *startup* ou que possam operar no *sandbox* regulatório de Araguaína, para que elas possam, a partir do Município de Araguaína, expandir-se para o mercado internacional.

Nº PROC.: 03028 - PL 100/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 632699090AFF9B68727B281B072835EA



III. “*startup*”: as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021.

IV. “*sandbox* regulatório de Araguaína”: o ambiente regulatório experimental de Araguaína constituído pela Lei Complementar Municipal 109, de 14 de dezembro de 2021, cujo perímetro se estabeleceu pelo Decreto Municipal 150, de 20 de outubro de 2022, e cuja Comissão de Avaliação e Julgamento de projetos foi instituída pelo Decreto Municipal 174, de 13 de fevereiro de 2023.

**Art. 3º** No escopo de seu plano de internacionalização e, especialmente, dos programas de *smart-take-off* e de *soft-landing*, o Município de Araguaína deve buscar:

I. firmar parcerias, mediante memorandos de entendimento (MdE), contratos internacionais ou documento equivalente, com:

- a) municípios brasileiros de destaque internacional;
- b) municípios ou entidades subnacionais congêneres de países estrangeiros;
- c) ecossistemas de ciência, tecnologia e inovação brasileiros, estrangeiros e internacionais;
- d) associações, fóruns e agrupamentos de municípios, quer de caráter nacional ou internacional; e
- e) incubadoras de empresas, parques tecnológicos, aceleradoras, coworkings, instituições de ensino e pesquisa e órgãos públicos, seja de caráter nacional ou internacional.

II. participar de eventos, feiras, congressos, conferências e convenções de caráter nacional ou internacional, que contribuam para sua internacionalização e, especialmente, que deem visibilidade ao Município;

III. estabelecer acordos de cidades-irmãs com cidades estrangeiras.

Parágrafo único. Ao envidar os esforços necessários para o cumprimento do presente artigo, o Município e seus representantes devem sempre agir com o fim de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural de Araguaína, do Estado do Tocantins e da República Federativa do Brasil.



**Art. 4º** No âmbito de seu plano de internacionalização, o Município de Araguaína buscará aprofundar sua inserção internacional e, conseqüentemente:

- I. Aumentar sua presença em diversas plataformas de conexão internacional;
- II. Promover e executar eventos com parceiros estratégicos de todo o mundo;
- III. Realizar visitas e viagens de negócios no modelo de missões internacionais.

## **CAPÍTULO II** ***Smart-Take-Off***

**Art. 5º** No âmbito do programa de *smart-take-off*, o Município de Araguaína poderá, em favor de empresas e *startups* brasileiras:

- I. Oferecer-lhes benefícios fiscais e regulatórios para que se instalem no *Sandbox* Regulatório de Araguaína, nos termos da Lei Complementar Municipal 109, de 14 de dezembro de 2021, e das demais normas aplicáveis;
- II. Promover contatos com:
  - a) ecossistemas de ciência, tecnologia e inovação estrangeiros e internacionais para que recebam empresas e *startups* brasileiras em modelo de *soft-landing* no exterior;
  - b) incubadoras de empresas, parques tecnológicos, aceleradoras, coworkings, instituições de ensino e pesquisa e órgãos públicos, seja de caráter nacional ou internacional, com o objetivo de facilitar a internacionalização de empresas e *startups* brasileiras;
  - c) associações, fóruns e agrupamentos de municípios, quer de caráter nacional ou internacional com vistas a facilitar a internacionalização de empresas e *startups* brasileiras.
- III. Incentivar a realização de:
  - a) reuniões de negócios e rodadas no modelo *business to business* (B2B); e
  - b) ações de capacitação tais quais consultorias, treinamentos, *workshops* e mentorias.
- IV. Divulgar e mapear chamadas, oportunidades e financiamentos voltados à internacionalização de empresas e *startups* brasileiras;



V. Contribuir para a realização internacional de feiras e congressos que sejam relevantes para o desenvolvimento de Araguaína, incentivando, inclusive, a organização e o financiamento de grupos de expositores por meio de convênios.

Parágrafo único. Todas as ações tomadas pelo Município de Araguaína em conformidade com este artigo terão como foco apresentar tendências estrangeiras e internacionais de mercado, em particular, as dos mercados regionais onde estão os parceiros estrangeiros e internacionais do Município de Araguaína, e conscientizar sobre medidas de apoio, impostos e empréstimos de que as empresas e *startups* brasileiras poderão se beneficiar no exterior.

**Art. 6º** As empresas e *startups* brasileiras, para receberem os benefícios elencados no artigo anterior, devem ter-se comprometido a estabelecer —e efetivamente ter estabelecida— sede no Município de Araguaína.

§ 1º O comprometimento de que trata o caput, incluía, outrossim a promessa de a empresa permanecer com sede no Município de Araguaína pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A empresa poderá ter acesso aos benefícios do programa de *smart-take-off* ainda antes de cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III** ***Soft-Landing***

**Art. 7º** No âmbito do programa de *softlanding*, o Município de Araguaína poderá, em favor de empresas e *startups* estrangeiras:

- I. Promover eventos, cursos e ferramentas que visem a lhes permitir que elaborem abordagens de desenvolvimento e lancem produtos no mercado brasileiro;
- II. Oferecer-lhes benefícios fiscais e regulatórios para que se instalem no *Sandbox* Regulatório de Araguaína, nos termos da Lei Complementar Municipal 109, de 14 de dezembro de 2021, e das demais normas aplicáveis;



III. Facilitar-lhes o acesso ao ecossistema de inovação regional, a empreendedores brasileiros, a investidores anjos, e a parceiros locais;

IV. Prestar-lhes informações de acesso público pelos meios que forem convenientes e na língua de negócios adotada nas comunicações entre o Município e a empresa.

Parágrafo único. Os eventos, cursos e ferramentas mencionados no inciso I terão como foco apresentar tendências do mercado brasileiro, em particular, as do mercado regional onde está o Município de Araguaína, e conscientizar sobre medidas de apoio, impostos e empréstimos de que as empresas e *startups* estrangeiras poderão se beneficiar.

**Art. 8º** As empresas e *startups* estrangeiras que receberem os benefícios elencados no artigo anterior devem se comprometer a:

I. Caso venham a operar seus negócios no Brasil, estabelecerem sede no Município de Araguaína e aqui permanecer pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

II. Caso venham a firmar parceria de qualquer tipo com empresa brasileira, exigir que esta estabeleça sede Município de Araguaína e aqui permaneça pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nenhuma obrigação terá a empresa que decidir, a despeito dos benefícios oferecidos, não operar seus negócios no Brasil nem firmar parceria com empresa brasileira, exceto justificar sua decisão por escrito para as autoridades municipais competentes.

#### CAPÍTULO IV Limites de Aplicação desta Lei

**Art. 9º** A presente Lei, nos pontos em que for cabível, rege-se pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



**Art. 10** Pelos termos da presente Lei, o Município de Araguaína e todos os seus órgãos devem conduzir-se em estrita conformidade com os artigos 21, inciso I, 49, inciso I, 52, inciso V, 84, incisos VII e VIII, e 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 11** Nada na presente Lei autoriza o Município de Araguaína (ou qualquer de seus órgãos) a criar (negociar, adotar, autenticar, assinar, ou expressar consentimento definitivo em se obrigar por) tratados internacionais, definidos como acordos internacionais regidos pelo Direito Internacional e celebrados por escrito entre sujeitos de Direito Internacional com direito de convenção (Estados e Organizações Internacionais), quer constem de um único instrumento ou de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer seja sua denominação específica.

**Art. 12** Qualquer contrato ou ato internacional que o Município de Araguaína firmar, e que acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, terá sua vigência sujeita a referendo do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Quaisquer operações externas de natureza financeira de interesse do Município de Araguaína estarão sujeitas à autorização do Senado Federal.

## CAPÍTULO V Disposições Finais

**Art. 13** Fica o Prefeito de Araguaína autorizado a emitir decreto que regule esta Lei.

**Art. 14** A edição e a realização do plano de internacionalização do Município de Araguaína compete à Secretaria Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação ou a órgão que venha a lhe substituir.

Nº PROC.: 03028 - PL 100/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 632699090AFF9B68727B281B072835EA



**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 31 de outubro de 2023.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03028 - PL 100/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 632699090AFF9B68727B281B072835EA



**Interessado:** Secretaria Municipal da Fazenda

**Assunto:** Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei – Plano de Internacionalização do Município de Araguaína

### PARECER JURÍDICO N. 1073/2023

#### I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta **“Estabelece o Plano de Internacionalização do Município de Araguaína, cria os programas municipais de soft-landing e de smart-take-off, e dá outras providências.”**

Oportuno mencionar que o presente tema passou por análise prévia por esta Procuradoria-Geral, com emissão do Parecer Jurídico n. 799/2023, que apresentou pontos relevantes quanto da competência municipal para legislar, opinando, naquela oportunidade, pela *“possibilidade jurídica da Administração Pública Municipal manifestar o interesse no incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, através da criação de alianças estratégicas de cunho internacional pelos instrumentos que pretende formalizar, respeitado as formalidades legais, em atendimento aos princípios aplicáveis e ao interesse público”*.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

#### II - DA ANÁLISE

##### a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

##### a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

O Município de Araguaína/TO é um Ente Federativo autônomo que possui prerrogativas próprias inerentes à forma de estado estabelecida pelo Constituinte de 1988. A Constituição estabeleceu competências diferentes, mas complementares, a cada um dos Entes.

Assim, a União ficou incumbida de tratar de assuntos globais para a nação, estabelecendo, em regra, normas gerais que devem ser respeitadas em todo o território nacional, bem como, poderá atuar através da soberania do Estado brasileiro na representação da República Federativa do Brasil nas relações internacionais.

Nº PROC.: 03028 - PL 100/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 632699090AFF9B68727B281B072835EA



Acerca do presente, temos prescrito no Constituição o seguinte:

Artigo 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Artigo 21º: Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

Artigo 22º: Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VIII – comércio exterior e interestadual;

Artigo 49: É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 84: Compete exclusivamente ao Presidente da República:

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Em continuidade, temos as competências estabelecidas aos Entes Públicos Municipais, os quais podem atuar nos assuntos de interesse local, estando autorizados a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme disposto no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Podendo legislar, com base no interesse local, em suplementação aos assuntos relacionados com a ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, como no presente caso. Vejamos:

Artigo 23º: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Levando-se em consideração que a presente legislação não avança aos limites da competência municipal, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, estando em conformidade com no tocante à competência legislativa do Ente Municipal.

## **a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Nº PROC.: 03028 - PL 100/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002501 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 632699090AFF9B68727B281B072835EA



Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22 da Lei Orgânica do Município, legislar sobre matéria em verse sobre seu interesse local, como no presente caso, onde o texto proposto busca estabelecer em Araguaína um ambiente propício a novos negócios, com o fim de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural local, podendo ser proposta pelo Chefe do Executivo.

**a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO**

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto não se enquadra em nenhum dos incisos. Logo, **a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei ordinária, utilizou o tipo legislativo correto.**

**a. 4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa a técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:



Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

#### **b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:**

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei ordinária.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei** proposto pelo Executivo Municipal, que **“Estabelece o Plano de Internacionalização do Município de Araguaína, cria os programas municipais de soft-landing e de smart-take-off”**, e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Recomenda-se a elaboração de Mensagem de Encaminhamento para apresentação da proposta ao Legislativo Municipal com devidos esclarecimentos quanto ao



interesse local envolvido e demais informações pertinentes ao processamento do presente projeto de lei.

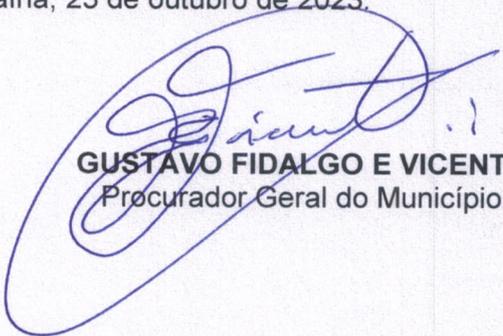
Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 23 de outubro de 2023.

  
**GUSTAVO FIDALGO E VICENTE**  
Procurador Geral do Município

